



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO Nº: 1160827

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Instituto de Previdência Municipal de São Francisco do Glória
- GLORIAPREV

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de São Francisco do Glória

Excelentíssimo Senhor Relator,

I – RELATÓRIO

Trata-se de documentação encaminhada por Dalmo Ricardo Moreira, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Municipal de São Francisco do Glória – GLORIAPREV, em face de possíveis irregularidades relacionadas à ausência de repasse ao respectivo Instituto, por parte do Poder Executivo Municipal, das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, patronal e suplementar (peça nº 2 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP).

Documentação autuada como Representação e distribuída em 12/1/2024 (peças nºs 8 e 9).

Intimação do Prefeito Municipal de São Francisco do Glória, para que prestasse esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas na Representação (peça nº 10).

Documentação colacionada pelo responsável (peças nºs 13 a 16).

Exame inicial elaborado pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM, concluindo da seguinte forma (peça nº 18):

Diante do exposto, entende essa Unidade Técnica que o Sr. Wallace Ferreira Pedrosa, Prefeito Municipal, deve ser citado para apresentar suas razões de defesa, tendo em vista a inadimplência das contribuições patronal e suplementar, no período de janeiro de 2023 até a presente data, violando assim o texto constitucional, no qual foi estabelecido um regime previdenciário contributivo e solidário, composto, necessariamente, da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

contribuição dos servidores e dos respectivos entes públicos, na forma do caput do art. 40 da Constituição da República.

O Sr. Wallace Ferreira Pedrosa, Prefeito Municipal, deve ser citado, para que apresente além de justificativa para o inadimplemento das contribuições previdências, que justifique o pagamento de encargos de juros e multas, que incidirão sobre o pagamento em atraso, ciente de que tais encargos constituem dano ao erário, passível de apuração no âmbito da administração com a responsabilização do agente causador do dano.

Parecer ministerial ratificando o entendimento do Órgão Técnico e opinando pela citação do responsável, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa (peça nº 20).

Citação do Chefe do Executivo determinada (peça nº 21).

Defesa apresentada pelo responsável (peças nºs 24 a 28).

Reexame elaborado pela 1ª CFM, após análise da defesa, concluindo da seguinte forma (peça nº 30):

Diante do exposto, entende essa Unidade Técnica que o Sr. Wallace Ferreira Pedrosa, Prefeito Municipal, deve ser responsabilizado pela inadimplência das contribuições patronal e suplementar, no período de janeiro de 2023 até a presente data, violando assim o texto constitucional, no qual foi estabelecido um regime previdenciário contributivo e solidário, composto, necessariamente, da contribuição dos servidores e dos respectivos entes públicos, na forma do caput do art. 40 da Constituição da República.

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos regimentais.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos autos, bem como da documentação e justificativas apresentadas, ratifica este *Parquet* a conclusão da Unidade Técnica no que se refere à responsabilização de Wallace Ferreira Pedrosa, com suporte nas razões constantes do seu relatório (peça nº 30). Essa Corte já entendeu que o não recolhimento/atraso de contribuições patronais ou funcionais constitui erro grosseiro, ensejando aplicação de multa. Assim, constatada a inadimplência no repasse dessas contribuições, a aplicação de multa ao responsável é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Por outro lado, cumpre destacar que o responsável alegou que, após a realização de auditoria externa no âmbito da prefeitura, foi constatado que o município efetuou repasses de contribuições previdenciárias a maior para o instituto de previdência municipal, e que após a compensação desses créditos/débitos “restará totalmente quitada a dívida do município para com o instituto municipal”. Contudo, a partir da análise dos documentos juntados pelo próprio responsável, depreende-se que ainda há valor remanescente de contribuição previdenciária a ser pago pela prefeitura e que prefeitura e instituto municipal ainda estão em tratativas sobre o *quantum* devido.

Nesse sentido, considerando que a conduta do gestor de não efetuar o repasse das contribuições previdenciárias no momento oportuno acarreta a assunção de encargos por parte do município que não seriam devidos caso houvesse o regular cumprimento da obrigação, gerando dano ao erário, entende este *Parquet* pela necessidade de expedição de determinação para que o responsável apresente, sob pena de responsabilização, nos termos do art. 230, inciso II, da Resolução TCEMG nº 24/2023, de 13 de dezembro de 2023, documentação que comprove o pagamento do valor remanescente devido pela prefeitura, relativo ao atraso no repasse de contribuições previdenciárias, conforme acordado com o instituto municipal de previdência, incluído juros e eventuais multas. Ressalte-se que eventual prejuízo decorrente do atraso no recolhimento (juros e eventuais multas) é de responsabilidade pessoal do gestor.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINA** este Ministério Público de Contas pela procedência da presente Representação, devendo ser aplicada multa ao Prefeito Municipal de São Francisco do Glória, Wallace Ferreira Pedrosa, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008.

OPINA, ainda, pela intimação do Prefeito Municipal de São Francisco do Glória, Wallace Ferreira Pedrosa, para que apresente, sob pena de responsabilização, com fulcro no art. 230, inciso II, da Resolução TCEMG nº 24/2023, de 13 de dezembro de 2023, documentação que comprove o pagamento do valor remanescente devido pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

prefeitura, relativo ao atraso no repasse de contribuições previdenciárias, conforme acordado com o instituto municipal de previdência, incluído juros e eventuais multas.

É o parecer.

Belo Horizonte, 1º de agosto de 2024.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas
(documento assinado digitalmente)